SENTENÇA

Processo n°: 4001649-29.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **FERNANDO AUGUSTO SCHALCH BELASCO**Requerida: **WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA.**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fernando Augusto Schalch Belasco move ação em face

de <u>WMB Comércio Eletrônico Ltda</u>, dizendo ter adquirido da ré, em 13.8.13, no seu site de revendas, 2 colchões de solteiro de mola ensacada compillow euro 0,88 x 1,88 x 022, mais duas bases para cama box, marca Probel, os quais se destinariam para a mobília do quarto das duas filhas do autor, uma de 10 e a outra de 7 anos. Pagou R\$1.174,20, na mesma data da aquisição. A ré estipulou 36 dias úteis para a entrega dos produtos, qual seja, até 7.10.13. Em 19.9.13, a ré entregou apenas uma cama e um colchão. Em 7.10.13, ao consultar o acompanhamento do pedido no site da ré, o autor obteve a informação: "aguardando produto no estoque". Tanto por telefone quanto por email solicitou atendimento ao quanto ajustado. Renovou essas solicitações, mas a ré não lhe entregou nem a cama nem o colchão, fato que causou problemas internos familiares. Pagou por algo que não recebeu. A ré causou-lhe danos morais, já que se sentiu submetido ao descaso e desrespeito com a sua condição de consumidor, decorrência da conduta omissiva e perniciosa praticada pela ré. Pede a procedência da ação para compelir a ré a retirar a cama e colchão entregues ao autor, bem como a restituir a este o dobro da quantia paga, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 vezes o valor da compra realizada, além de honorários advocatícios e custas do processo.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A ré foi citada e contestou às fls. 73/84 dizendo que o fato de não ter momentaneamente o produto no estoque não quer dizer que jamais o terá. Efetivou o reembolso ao autor da quantia de R\$587,10, referente ao produto que não fora entregue. Depois de coletar o

produto entregue, a ré restituiu ao autor o valor residual de R\$587,10, conforme fls. 75. O autor não solicitou o cancelamento da compra no prazo do art. 49, do CDC. Ausente o nexo de causalidade. Impossível na espécie a inversão do ônus da prova. Meros aborrecimentos e/ou inadimplemento contratual não geram danos morais. Improcede a demanda. Pede que seja corrigido seu nome no polo passivo, pois o correto é WMB Comércio Eletrônico Ltda.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. As partes dispensaram a produção de outras provas. Em alegações finais, reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determino a alteração do nome da ré, pois o correto é WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Anote.

O autor formulou à ré os pedidos de fls. 22/23, devidamente aprovados pela ré, adquirindo assim 2 colchões de solteiro de mola ensacada complillow wuro 0,88 x 1,88 x 22, mais duas bases para cama box poubel, cujo valor de R\$1.174,20 foi pago conforme fls. 24/25. A fatura consta de fl. 26. A ré obrigou-se a entregar esses produtos para o autor em 36 dias úteis. Entregou apenas 1 colchão e uma base para cama box poubel.

O autor tem duas filhas menores, sendo certo que os colchões e as camas se destinavam a compor a mobília do quarto das filhas. A ré cumpriu parcialmente sua obrigação contratual. O autor, por telefone e email, conduziu inúmeras reclamações à ré (fls. 27/34). Recebeu da ré informação de que não tinha os produtos (os que não foram entregues) em estoque (fls. 29/30).

A ré deixou o tempo passar sem dar ao autor-consumidor esclarecimentos sobre a possível data para a entrega dos produtos faltantes. Para demonstrar o intenso abuso cometido pela ré, o autor simulou novos pedidos àquela, dos mesmos produtos, e, afrontosamente, a ré se dispôs a concretizar as vendas com promessa de entrega para os próximos 36 dias úteis. A documentação consta de fls. 35/51. A ré não se pejou em ignorar o princípio da transparência contratual. Conduziu a recepção aos simulados pedidos como se tivesse em estoque ambos os produtos. Esse comportamento malicioso e não-transparente da ré, caracteriza conduta empresarial nefasta e abusiva, subtraindo, desde a fase das tratativas, a boa-fé e a probidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

contratuais.

Embora o negócio entre as partes tenha acontecido em 13.8.2013, o autor acabou tendo extrema paciência negocial com a ré, já que sua expectativa maior era a de permitir à ré a conclusão do negócio, mediante a entrega do remanescente dos produtos.

O autor ao perceber a malícia com que a ré conduzia suas ofertas, provocou-a através de simulados pedidos, e a ré em ambas as tratativas, admitiu, implicitamente, que tinha os produtos em estoque. Faltou com a verdade.

Graças à decisão de fl. 56, a ré retirou os produtos que entregara ao autor, conforme fls. 64/65, e restituiu a este o numerário do pagamento desses produtos (fl. 75), fato incontroverso.

Sem dúvida que a ré inadimpliu as obrigações contratuais. O contrato acabou sendo resolvido por culpa da ré. Esta causou ao autor danos morais. Tratou-o com descaso ao não lhe entregar parte dos produtos da venda. Deu exuberante prova de malícia, má-fé e improbidade contratuais, confirmadas nos episódios da simulação de pedidos. O autor não teve como atender às expectativas de uma de suas filhas, que não pôde utilizar os produtos. O quadro permite o reconhecimento dos danos morais causados pela ré ao autor, e não tratá-los como meros aborrecimentos. As expectativas do consumidor foram injustamente frustradas. Penaliza-se também a imensa má-fé da ré, suficientemente demonstrada pelas múltiplas provas documentais produzidas pelo autor.

Razoável que se arbitre o valor da indenização devida pela ré ao autor, no importe de R\$10.000,00, suficientes para compensar os danos morais causados ao autor, assim como para desestimular a ré a reincidir naquela conduta, incluindo os episódios desencadeados pelos simulados pedidos, onde ocultou a veracidade da indisponibilidade dos bens por não tê-los em estoque. Não se descarta a hipótese de que, ao tempo do negócio feito com o autor, tinha como saber da ausência da integralidade dos produtos em seu estoque. Não cabe na espécie a devolução em dobro do preço pago. O negócio já foi desfeito por culpa da ré e esta reembolsou o autor o valor que este lhe pagara quando da compra dos produtos (fl. 75), isso logo depois da ré ter recuperado por força da decisão de fl. 56 os produtos parcialmente entregues ao autor (fls. 64/65).

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

reconhecer que a ré inadimpliu o contrato, já retomou para a sua posse os produtos parcialmente entregues ao autor, restituiu a este o valor pago pelo produto (fl. 75), de modo que a decisão de fl.

56 alcançou suficiente efetividade. Improcede o pedido de devolução em dobro, uma vez que os pagamentos feitos pela ré ao autor à fl. 75 foram suficientes; b) condenar a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, nos termos da Súmula 362, do STJ, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso, bem como 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação da letra "b".

Depois do trânsito em julgado, o autor formulará requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Desde que o faça, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o montante do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios de 10% e custas devidas ao Estado no importe de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA